

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ____ VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ISADORA TRENTINI, brasileira, solteira, guia de turismo, portadora da CTPS nº 28.505/003-PR, residente e domiciliada na rua Ângelo Pernetá, nº 18, ap. 43, Bloco C, Bairro dos Confins, nesta cidade de Curitiba, PR, por seu procurador abaixo assinado (instrumento procuratório anexo – doc. nº 01), e que recebe intimações na rua Galeano Corrêa, nº 540, CEP 80.001-020, nesta Capital, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, para propor

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Contra TURISMO GOLD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida dos Sonhos, nº 190, Centro, em Curitiba, PR, CEP 80.130-075, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir:

I – CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi contratada pela Reclamada em 1º de julho de 1999, para exercer a função de guia de turismo, e despedida, injustamente, em 31 de julho de 2001.

Não obstante houvesse firmado um contrato de experiência por 30 dias (doc. nº 2 e, ao seu término, prosseguido na prestação de serviços, sua CTPS jamais foi anotada pela empresa, com o que se caracterizou, não só a infração prevista no art. 47, da CLT, como também o crime apontado na Lei 9.983, de 14 de julho de 2000.

Pleiteia o registro respectivo.

II – FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO

Sua função de guia de turismo foi desempenhada com dedicação, segundo as instruções da Reclamada, sob ordens desta e com obediência aos horários por ela estabelecidos.

Em inúmeras ocasiões também lhe foi atribuída a função de agenciar e organizar pacotes de viagem, incluindo o contato com empresas de transporte e hotéis.

Sua remuneração foi assentada, inicialmente, em R\$ 800,00 mensais, sofrendo sucessivos aumentos, até alcançar por ocasião de sua injusta despedida, o valor mensal de R\$ 1.400,00.

À Reclamante, durante a relação de emprego, foram fornecidos vestuário, transporte para o trabalho e retorno, além de um lanche, após o expediente normal, composto de café, leite, pão, manteiga, queijo e geléias, utilidades que deverão integrar seu salário para todos os efeitos legais.

Apesar das promessas feitas, a Reclamada jamais lhe efetuou qualquer pagamento pelos pacotes turísticos, cujo fechamento concretizou.

Tem direito, assim, à percepção de uma comissão de 5% sobre o valor de cada pacote que vendeu, cujo montante, uma vez apurado, deverá integrar seu salário para o cálculo do repouso semanal remunerado, horas extras, 13ºs salários, domingos e feriados trabalhados, aviso prévio e FGTS.

III – JORNADA DE TRABALHO

O trabalho exercido pela Reclamante jamais lhe permitiu o cumprimento, apenas, da jornada contratada, das 09 às 18 horas, com uma hora de intervalo para o almoço, de 2ª a 6ª feira, e das 09 às 13 horas aos sábados.

Em média, esta era excedida de segunda à sexta-feira, em duas horas.

Aos sábados era obrigada a laborar durante oito horas, o mesmo ocorrendo aos domingos e feirados, com a concessão de, apenas, duas folgas mensais.

Em sua jornada extraordinária, também deverá ser integrado o tempo despendido no lanche (item II), eis que se trata de intervalo voluntário concedido pelo empregador e tempo a sua disposição.

Faz jus, portanto, à percepção de horas extras, com o adicional de 50%, e dos domingos e feriados trabalhados, em dobro, com reflexos nas férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS, este com a multa de 50%.

IV – FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS

À Reclamante jamais foi concedido o gozo das férias regulamentares, nem lhe foi pago o valor respectivo, percepção que ora postula e, em dobro, onde couber.

Também quer seja o 13º salário quitado pela empregadora, em relação a todo o período contratual, uma vez que jamais o satisfiz.

O FGTS, segundo constatou, nunca foi depositado pela Reclamada, que deverá pagá-lo, com as cominações legais, inclusive a multa de 50%.

V – DESPEDIDA INJUSTA. DANO MORAL. DANO PATRIMONIAL.

Cerca de três meses antes de sua despedida, a Reclamante passou a sofrer assédio sexual por parte do sócio-gerente da Reclamada, Sr. Alvarenga Feijó.

Tal conduta reprovável começou a ser intuída pela Reclamante, por força da presença desnecessária daquele superior hierárquico, em seu local de trabalho, sempre que se achava sozinha.

Também lhe causava espécie sua aproximação física, cada vez mais insistente, sob o pretexto de acompanhar o trabalho que a Reclamante realizava no computador (providência, aliás, completamente desnecessária).

Passou o Sr. Alvarenga a tratá-la de um modo falsamente paternal e a tocá-la, de leve, quando a ela se dirigia.

Não obstante a reserva e os recuos, por parte da Reclamante, que era noiva, naquela época, seu superior hierárquico fingia nada perceber e, pouco a pouco, foi tornando mais insuportáveis suas investidas, já agora acompanhadas por palavras que demonstravam suas reais intenções.

A Reclamante começou a adotar a repulsa direta, chegando a uma discussão deveras penosa, o que mais exasperou seu chefe, que passou a ameaçá-la de despedida, se continuasse “a bancar a santinha”.

Poucos dias após, voltou ao ataque, mas, fingindo-se arrependido de sua explosão de ira, retomou a atitude de pretendente apaixonado, externando-se, já então, até mesmo, quando presentes se achavam outras pessoas, embora de modo mais ou menos dissimulado.

A situação chegou a tal ponto que os murmúrios começaram a desabrochar entre os funcionários da Reclamada, alastrando-se e chegando aos ouvidos do noivo da Reclamante, que passou a questioná-la.

Premida pela necessidade do emprego, pois dele dependia, não só para o seu sustento, como para a preparação de seu casamento, a Reclamante, que já se encontrava no segundo mês de gestação, pediu e suplicou a seu chefe cessassem suas investidas “amorosas”.

Foi, então, que o Sr. Alvarenga, demonstrando total descontrole, disse não ter interesse numa aidética e leviana, nem mesmo como empregada de sua empresa (esse destempero verbal, aliás, já havia sido usado em outros ambientes da Reclamada e chegara ao conhecimento da Reclamante, que, sequer, quis acreditar no que ouviu).

Ato contínuo, o mesmo sócio mandou que a Reclamante deixasse o serviço, pois estava despedida, sem atentar para os argumentos da obreira inclusive em relação a seu estado gravídico.

Nada lhe foi pago a título de dispensa imotivada, nem mesmo os salários do mês da rescisão.

Seu prejuízo, porém, não se resumiu a isso, alargou-se com o rompimento de seu compromisso matrimonial, provocado por seu noivo, que passou a desconfiar do procedimento da Reclamante e, inclusive, de sua sanidade física.

Não bastasse o abalo moral, que tal procedimento lhe acarretou, conjugado com o afastamento de seus amigos e conhecidos, porque os comentários maldosos se irradiaram dentro e fora da empresa, impedindo o de obter nova colocação.

Sem condições de trabalho e sem o auxílio do já ex-noivo, a Reclamante teve seu crédito estremecido no comércio, uma vez ausentes as condições necessárias para saldar os compromissos assumidos, não só relativos a sua manutenção, como também para a aquisição de seu enxoval e peças para sua futura residência.

Teve a Reclamante, pois, violados seu decoro, sua dignidade pessoal, sua honra e sua reputação, em flagrante desrespeito ao que estatui o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, atraindo a aplicação da sanção nele prevista.

A Reclamada deve, por isso, ser compelida ao ressarcimento do dano moral e do dano patrimonial impostos à Reclamante, considerados a gravidade do crime de assédio sexual praticado por seu sócio-gerente (Lei nº 10.224, de 15/05/01) – no âmbito da empresa e contra uma de suas funcionárias -, seu desdobramento e suas repercussões na vida pessoal, familiar, social e profissional da obreira.

Para a indenização por dano moral, cujo montante pede seja arbitrado por esse MM. Juízo, aponta, como valor mínimo, o último salário percebido (com o cômputo da média das comissões, dos repousos semanais remunerados e das horas extras), multiplicado pelo número de meses de duração de seu contrato laboral.

Para a indenização por dano patrimonial, tendo em vista o caos em que se transformou a vida econômica da Reclamante, sem perspectiva de acerto a curto ou médio prazo, com os encargos decorrentes da gravidez e o desemprego a que foi condenada, pede seja a Reclamada obrigada ao pagamento, ao menos, do valor correspondente a três anos do último salário percebido, com as agregações acima referidas.

VI – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Grávida de dois meses, o que lembrou a seu chefe, quando de sua traumática despedida, era a Reclamante portadora da estabilidade assegurada à gestante, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, alínea b.

Devida, pois, sua reintegração no emprego, que sente bastante penosa, em razão das calúnias que lhe foram assacadas e do procedimento intolerável do sócio-gerente da Reclamada.

Afigurando-se impossível a reintegração, pede, sucessivamente, lhe seja deferida a indenização correspondente.

VII – MULTAS

A Reclamada, deixando de cumprir as disposições do art. 477, § 6º, da CLT, ficou sujeita ao pagamento da multa estabelecida no § 8º, do mesmo artigo, o que ora se pleiteia.

Também, deve ser aplicada à empresa a multa prevista no art. 47, da CLT, porque não procedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante.

VIII – SALÁRIO RETIDO E VERBAS RESCISÓRIAS

Deve a Reclamada ser compelida ao pagamento, à data de seu comparecimento à audiência, dos salários de julho/2001, das comissões retidas, do aviso prévio, das férias, do 13º salário e das demais verbas rescisórias e, caso não o faça, ser

condenada a pagar os salários e as comissões em dobro e, as demais verbas, com o acréscimo de cinquenta por cento.

IX – ANOTAÇÃO NA CTPS

Quer a Reclamante a respectiva anotação em sua CTPS, pela Reclamada, com todas as alterações ocorridas.

Caso não o faça, sejam aplicadas, no que couberem, as determinações do art. 39 e seus parágrafos, da CLT.

Pede, também, presente a Lei nº 9983, de 14 de julho de 2000, seja determinada ao Ministério Público, a abertura de ação criminal.

X – SEGURO-DESEMPREGO

Deixou a Reclamada de fornecer à Reclamante, quando de sua injusta despedida, os documentos necessários à percepção do seguro-desemprego e, por isso, deve ser compelida à indenização do valor respectivo, nos termos da lei.

XI – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A conduta fraudulenta da Reclamada, omitindo-se na anotação do contrato de trabalho, na CTPS da Reclamante, impediu-a de se sindicalizar e, assim, se beneficiar da assistência judiciária a que se refere o art. 14, da Lei 5.584/70, não obstante sua insuficiência econômica, conforme deflui dos fatos acima narrados e que, ora ratifica.

Cabe à Reclamada, portanto, arcar com os honorários do advogado da Reclamante, na base de 20% sobre o valor da condenação.

XII – PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pede a Reclamante:

- a) Integração ao salário, para o cálculo de todas as verbas pleiteadas, do salário-utilidade, conforme item II.....R\$ a calcular

- b) Comissão de 5% sobre todos os pacotes turísticos que agenciou, com reflexos nos r.s.r (domingos e feriados), horas extras, 13ºs salários, inclusive proporcionais, férias vencidas e proporcionais, domingos e3 feriados trabalhados, aviso prévio em FGTS com a multa de 50%.....R\$ a calcular;

- c) Horas extras, com o adicional de 50% e os reflexos legais, conforme exposto no item III.....R\$ a calcular;

- d) Férias, 13ºs salários e FGTS, nos termos do item IV..... R\$ a calcular

- e) Indenização por dano moral, nos termos do item V.....R\$ a calcular;

- f) Indenização por dano material, conforme exposto no item V.....R\$ a calcular

- g) Reintegração no emprego, com todos os consectários legais, ou, sucessivamente, a indenização correspondente nos termos do item VI.....R\$ a calcular;

- h) Multas, conforme explicitado no item VII.....R\$ a calcular;

- i) Salário retido e verbas rescisórias, nos termos do item VIII.....R\$ a calcular;

- j) Anotação na CTPS, de acordo com o item IX, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público, determinando a abertura de ação criminal;
- k) Seguro-desemprego (indenização), conforme item X.....R\$ a calcular;
- l) Honorários advocatícios, na fase de 20% sobre o total da condenação, nos termos do item XI.....R\$ a calcular.

XIII – REQUERIMENTO FINAL

A Reclamante requer seja determinada a notificação da Reclamada, no endereço já apontado, para que compareça à audiência de conciliação e julgamento e conteste, querendo, os termos do pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo, a final condenada à satisfação integral do pleito, das custas e demais despesas processuais.

Além da prova documental ora juntada, protesto pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito, em especial, depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confissão, depoimentos testemunhais e perícia contábil.

XIV – VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais e de alçada, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2001

p.p. Carlos Frederico Negrão

OAB/PR - 0013

30ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS nº 7.001/01

DATA: 28/09/2001

HORÁRIO: 14h00min

LOCAL: Sala de audiências

JUIZ PRESIDENTE: AUGUSTO PRUDÊNCIO

RECLAMANTE: ISADORA TRENTINI

RECLAMADA: TURISMO GOLD LTDA.

Presentes a reclamada, por seu preposto, Sr. Osório Pimentel, e seu advogado, Dr. Otaviano Negreiros, OAB/PR nº 0031.

Conciliação rejeitada.

Leitura da inicial dispensada.

DEFESA: Defere-se a juntada de contestação escrita, desacompanhada de documentos.

INSTRUÇÃO: dia 23 de novembro de 2001, às 15h00min, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas independente de intimação, ou arrolá-las até 20 dias antes da data da audiência, caso pretendam sejam intimadas, tudo sob pena de preclusão da prova.

Nada mais. Encerrada às 14h10min.

Juiz Presidente

Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 30ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

TURISMO GOLD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida dos Sonhos, nº 190, Centro, registrada no CGC sob nº 78.204.130/0003-11, por seu procurador e advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/PR sob nº 0031, com escritório profissional na rua Inácio Xavier, nº 15, onde recebe intimações, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Excelência para oferecer sua

CONTESTAÇÃO

À reclamação trabalhista proposta por Isadora Trentini, proc. 7.001/01, já qualificada na inicial, e o faz nos termos seguintes:

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) INCOMPETÊNCIA “EX RATIONE PERSONAE”

Oculto a Reclamante, com o intuito de obter vantagens indevidas, que seu relacionamento com a Reclamada não teve as características elencadas no art. 3º, da CLT.

Na realidade, as tratativas para seu ingresso na empresa se fixaram na possibilidade de vir a Reclamante a integrar, em caráter minoritário, o quadro societário da Reclamada.

Segundo dador por ele fornecidos, já teria trabalhado no ramo de operadoras de turismo, o que levou a Reclamada a concordar laborasse, inicialmente, por 30 dias, para demonstrar seus conhecimentos, resultando no lamentável engano de um contrato de experiência, completamente alheio às reais intenções das partes, como bem sabe a Reclamante, e, por isso, imprestável à comprovação de uma relação de emprego.

Ficou assentado que o trabalho da Reclamante se faria com total autonomia e observada sua disponibilidade de tempo, pois ainda colaborava com outras empresas do ramo.

Para tanto, informou ela à Reclamada, suas tarefas antes agendadas e, a partir daí, lhe foram confiados trabalhos como guia de turismo, com respeito a seus compromissos anteriores.

Findo o primeiro mês e convindo a ambas as partes, a prestação autônoma de serviços, mesmo porque continuava em estudos a possibilidade de ingresso da Reclamante na sociedade, o relacionamento prosseguiu nos moldes iniciais.

Aos poucos, foi desaparecendo o interesse pela sociedade, dada a ausência de dedicação total, por parte da Reclamante.

Contudo, persistiu a mesma autonomia inicial a percepção de uma ajuda de custo, a que, na inicial, erroneamente, nomeou como salário.

Evidente, pois, a ausência dos requisitos caracterizadores de um vínculo de emprego, sendo evidente, por se tratar de trabalho autônomo, eventual e sem qualquer subordinação, a incompetência “ex ratione personae” da Justiça do Trabalho para dirimir a questão.

Reconhecida a incompetência, a Reclamante deve ser considerada carecedora da ação, ousar decretada a improcedência do feito.

b) INCOMPETÊNCIA “EX RATIONE MATERIAE”

Se, por absurdo, for aceita a presença de um liame empregatício entre as partes, decretada deve ser a incompetência da Justiça do Trabalho,

agora, “ex ratione materiae”, no que pertine ao reclamo de ressarcimento de dano moral e patrimonial.

Sem debater o mérito da questão, quanto às calúnias assacadas contra o sócio-gerente da empresa, o que será feito no momento próprio, se necessário – mas que, desde já, repele -, procura a Reclamada afastar o pleito em debate, da Justiça do Trabalho.

Absoluta a incompetência dessa Justiça Especializada para determinar a reparação pretendida, por se tratar de matéria agasalhada pelo código civil, em seus arts. 159, 1.059 e 1.518.

Induvidosa, por isso, a competência do Juízo Cível, para o desate da questão, como, aliás, com percuciência, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça.

Espera a Reclamada o acolhimento de sua argüição, com o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, devendo o pleito ser formulado perante a Justiça comum.

MÉRITO

Para a hipótese improvável de serem rejeitadas as argüições de incompetência da Justiça do trabalho, oferece a Reclamada seu repúdio aos pedidos derivados de uma relação de emprego que, supostamente, teria havido entre as partes.

I – CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO

Conferem as datas apontadas como de início e término do contrato, na realidade, de natureza comercial, que uniu Reclamante e Reclamada.

Como já salientado em preliminar, o trabalho desenvolvido pela Reclamante, de fundo eventual, porque se sujeitava as suas disponibilidades temporais, e autônomo, diante da ausência de qualquer resquício de subordinação, jamais sofreu imposição de cumprimento de horário, sendo certo que nunca foi excedida a carga diária de oito horas, sequer observada, muitas vezes.

A Reclamante, aliás, com o correr do tempo e o esmorecimento da idéia inicial de ingressar na sociedade, começou a se desinteressar dos chamados da Reclamada, preferindo se ocupar com uma nova atividade, ou seja, a de agenciadora de pacotes de turismo.

Para a Reclamada, ao contrário do que procura fazer crer a obreira, pequena foi sua participação nesse setor, havendo fechado, tão-só, quatro pacotes, cuja comissão lhe foi paga.

A pouca vontade demonstrada pela Reclamante, na efetivação do conveniado entre as partes, levou o sócio-gerente da empresa, Sr. Alvarenga Feijó, a manter com ela inúmeras conversas, sempre procurando motivá-la a uma maior dedicação e, até mesmo, a sua admissão na sociedade.

A Reclamante prometia melhorar seu desempenho, dizendo que, noiva e, nos últimos tempos, já grávida, pretendia se casar logo e, por isso, estava precisando dos recursos que seu labor propiciava.

Agora, deturpa as boas intenções do Sr. Alvarenga e malícia suas atitudes, até chegar à incrível acusação de assédio sexual, que a Reclamada repudia com vigor.

Como persistisse em sua atitude desinteressada, com altos e baixos, o sócio-gerente, mais uma vez, dialogou com a Reclamante, demonstrando-lhe a impossibilidade de prosseguir o relacionamento entre as parte, caso não mudasse seu modo de agir.

A Reclamante, então, perdeu o controle e, elevando a voz, disse que sabia das reais intenções do Sr. Alvarenga, mas que não cederia, lembrando, inclusive, de sua gravidez e da necessidade que tinha daquele trabalho.

Os ânimos se alteraram e, por fim, dizendo-se despedida – o que não corresponde à realidade - , deixou a Reclamante a sede da empresa, para onde não mais retornou.

Empregada fosse caracterizado estaria o abandono de emprego.

Nenhuma verba, portanto, é devida à Reclamante, como conseqüência de uma dispensa injusta, que, de fato, nunca ocorreu.

II – FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO

Foi a experiência da Reclamante, como guia de turismo, que levou a Reclamada a procurar atraí-la para seu quadro societário, como já salientado.

Seu trabalho, portanto, se desenvolveu nesse setor, com total autonomia, sendo esporádica sua atuação no agenciamento de pacotes turísticos.

A remuneração da atividade primeira consistia no pagamento de uma ajuda de custo, nos valores apontados na inicial e considerando-se sua atuação como participante da sociedade.

Quando ofereceu expandir suas atividades, aceitou a Reclamada a proposta relativa aos pacotes turísticos, que, porém, esporádicos, não se sustentaram além do limite de quatro, no prazo de 2 anos, e foram regularmente pagos.

Nada mais deve a Reclamada a título de salário (como pretendido), ajuda de custo ou comissões.

Nem mesmo prosperam as diferenças pleiteadas em razão do invocado salário-utilidade.

O vestuário não passou de uniforme, usado na Reclamada e por esta fornecido, não só para os detentores de liame empregatício, como também para os integrantes da sociedade entre os quais se incluía a Reclamante.

Por isso, não poderia, em qualquer hipótese, integrar a ajuda de custo paga à Reclamante, como também é contrária à lei a almejada agregação do fornecimento do transporte para o trabalho e seu retorno.

No que pertine ao lanche, liberalidade de que se valia a obreira, não obstante fosse nenhum seu labor extra, nunca teve caráter remuneratório e, assim, não se presta ao fim perseguido pela Reclamante.

III – FÉRIAS, 13º SALÁRIO e FGTS

Verbas eminentemente associadas a uma relação de emprego, não podem ser buscadas pela Reclamante, que, aliás, antes jamais demonstrara qualquer interesse em sua percepção.

E, certamente, porque tinha consciência de sua situação peculiar, de trabalhadora autônoma, que dirigia o desempenho de suas atividades, em várias empresas e setores, conforme seus interesses.

Nada lhe é devido a esse título.

IV – ANOTAÇÃO NA CTPS

Sabedora a Reclamante da ausência de um vínculo empregatício entre as partes, jamais deveria pleitear qualquer anotação em sua CTPS, com relação ao labor exercido para a Reclamada.

Convém se saliente que, enquanto durou a prestação de seu trabalho autônomo, em momento algum pretendeu ela tais anotações.

Assim, se restar determinada tal providência, deverá ser considerada a co-responsabilidade da Reclamante, para afastar qualquer comunicação de natureza administrativa e, muito menos, penal, esta, um verdadeiro despautério.

V – SEGURO-DESEMPREGO

A Reclamante não foi empregada da Reclamada, não foi despedida, interpretando mal o desentendimento havido entre as partes e, por isso, não pode pretender qualquer indenização a título de seguro-desemprego, cuja percepção não alcançou.

VI – SALÁRIO RETIDO E VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamada nada deve à Reclamante em razão do relacionamento entre elas havido, afastando-se, por improcedente, a pretensão ao recebimento de verbas rescisórias.

Apenas, a ajuda de custo do último mês contratual não foi paga, porque a Reclamante deixou, precipitadamente, o recinto da empresa e lá não mais retornou.

O valor respectivo, contudo, está à disposição e será satisfeito assim que compareça à Reclamada.

Absurda a pretensão, porque sem amparo legal, de dobra salarial e de acréscimo de 50%, no tocante às demais verbas rescisórias.

VII – MULTAS

Não houve um contrato de trabalho entre as partes, a Reclamada não se cansa de proclamar.

Inaplicáveis, pois, ao caso “sub judice”, as disposições contidas no art. 477, § 6º, da CLT.

Ainda que, por suposição, venha a Reclamante a ser considerada empregada, a multa não se sustenta, tendo em vista que o reconhecimento do vínculo trabalhista somente terá ocorrido em Juízo.

Por outro lado, a aplicação da multa indicada no art. 47, da CLT, não se insere na competência da Justiça do Trabalho e merece ser repelida.

VIII – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Inviável o deferimento do pleito, quer de reintegração, quer de indenização, ausente a condição de empregada, por parte da Reclamante.

Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, fosse ela detentora de tal estado e também inaceitável seria a pretensão, porque não houve despedida, fruto, apenas, da imaginação fértil da Reclamante.

Contudo, se, em possibilidade remota, vier a ser reconhecido um vínculo de emprego entre as partes e aceita a alegação de despedida injusta, afirma a Reclamada, desde já, estar disposta a aceitar a reintegração postulada, mesmo porque nada deve e nada teme em relação às acusações assacadas contra seu sócio-gerente.

IX – DANO MORAL E PATRIMONIAL

Reconhecida será, certamente, a incompetência dessa Justiça especializada, para o deslinde do pleito epigrafoado.

Caso, porém, assim não o seja, a Reclamada deixa patente sua revolta com a conduta anti-ética da Reclamante, traduzida na história rocambolesca que contou, desfilando a seqüência de um pretense assédio sexual sofrido na Reclamada e que teria culminado com sua dispensa.

A fértil imaginação da obreira deve ter sido acionada, certamente, quando, sofrendo as conseqüências de sua saída abrupta da empresa, a retração do mercado de trabalho, o abandono por parte de seu noivo e sua gravidez, anteviu a possibilidade de um ganho fácil, porque está na moda se falar em assédio sexual, hoje crime previsto na Lei nº 10.224, de 15/05/01.

A farsa já foi repelida e os fatos seqüenciados no item I, do mérito, quando se demonstrou haver deturpado, a Reclamante, as reais intenções do Sr. Alvarenga, que se dirigiam, apenas, ao melhor desempenho da obreira, sem segundas intenções.

As conversas mantidas pelo sócio-gerente ora se desenrolavam em sua própria sala e ora, na da reclamante, sem que houvessem resultado em murmúrios e comentários maldosos, como asseverou a obreira, mesmo porque, em tais atitudes, nunca sobressaiu algo que pudesse sustentar tal acusação.

Por que, pergunta-se, não apresentou a Reclamante, até este momento, a necessária representação contra o Sr. Alvarenga, conforme lhe possibilita a lei?

Houvesse sido, realmente, prejudicada e, com certeza, não titubearia em procurar ver na cadeia uma pessoa que lhe teria feito tanto mal.

Sem condições de prosperar a pretensão, que, certamente, sucumbirá por ausência de provas, a Reclamada pede seja ela julgada improcedente.

X – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Desleal a conduta processual da Reclamante e de seu Advogado, quando foram mendazes, na exposição dos fatos, com o evidente propósito de alcançarem objetivos ilegais.

Tal prática revela-se evidente, não só na deturpação dos fatos que compuseram o relacionamento havido entre as partes, mas, em especial, na denúncia caluniosa feita contra o Sr. Alvarenga Feijó, sócio-gerente da Reclamada.

Incalculável o prejuízo que vem lhe acarretando e irá se avolumar, com o andamento do feito, tal atitude desleal e condenável.

Pede a Reclamada, em conseqüência, sejam ambos, Reclamante e seu Advogado, condenados, solidariamente, ao pagamento da indenização respectiva, no total de 20% sobre o valor da causa.

XI – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Reclamada, embora confiando na improcedência do pleito, requer, “ad cautelam”, caso haja alguma condenação, sejam determinados os descontos previdenciários e fiscais em relação às verbas por eles alcançadas.

XII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Despiciendas as alegações tecidas pela Reclamante, para buscar a condenação da Reclamada em honorários advocatícios.

Não houve obediência à lei que rege a matéria e, assim, improcedente e o pleito, mesmo porque subsiste, como regra, a capacidade postulatória, no processo do trabalho.

Diante do exposto, espera e confia a Reclamada sejam acolhidas suas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, vencidas estas, prospere seu pedido de improcedência da ação, com a condenação da Reclamante ao pagamento das custas e, solidariamente com seu Advogado, da indenização decorrente de litigância de má-fé.

Requer o depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confessa, e a inquirição de testemunhas, que apresentará oportunamente.

P. e E. Deferimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2001

p.p. Otaviano Negreiros

OAB/PR 0031

30ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS nº 7.001/01

DATA: 23/11/2001

HORÁRIO: 15h00min

LOCAL: Sala de audiências

JUIZ PRESIDENTE: AUGUSTO PRUDÊNCIO

RECLAMANTE: ISADORA TRENTINI

RECLAMADA: TURISMO GOLD LTDA.

Presentes a reclamante e seu advogado, na forma da audiência anterior

Presentes a reclamada, por seu preposto, Sr. Osório Pimentel, acompanhado de seu advogado, Dr. Otaviano Negreiros, OAB/PR nº 0031.

A reclamante apresentou três testemunhas, para serem inquiridas, e a reclamada, duas.

Antes de iniciado o depoimento da reclamante, o MM. Juiz determinou a retirada do preposto da reclamada, para que não ouvisse o depoimento a ser prestado, ressaltando o fato de estar presente o advogado da empresa.

Argüiu este, nulidade por cerceamento de defesa, devidamente registrada, por determinação do MM. Juiz.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE

Disse: que ratifica a inicial, em todos os seus termos; que não é verdadeira a afirmativa da Reclamada a respeito de uma pretensa participação sua, na

operadora de turismo; que a contratação de seu labor se deu com todas as características de uma relação de emprego, haja vista que houve, até, a exigência de um período experimental; que sempre recebeu salários, nos valores apontados, cumpriu os horários de trabalho pré-determinados e, até mesmo, os elasteceu, por necessidade do serviço; que este foi desempenhado sob orientação e controle da Reclamada, que fazia as escalas, as repassava ao pessoal, inclusive à depoente e cobrava os resultados; que não é certo houvesse continuado a prestar serviços para outras operadoras de turismo, após sua admissão pela Reclamada, mesmo porque não lhe sobrava tempo livre para tanto; que se desdobrava para agenciar pacotes de turismo, incentivada pela Reclamada, que nunca lhe foi paga; que, embora provocada pela depoente, a Reclamada se fez de desentendida e não efetuou as devidas anotações em sua CTPS; que, também, apesar de insistentemente solicitada, sempre protelou a concessão de férias, de 13ºsalário e a feitura dos depósitos do FGTS, ora alegando dificuldades financeiras, ora dizendo que a boa remuneração da depoente compensava, com folga, a ausência daqueles pagamentos; que, diante da escassez de mercado de trabalho e da necessidade que tinha do emprego, a depoente foi aceitando as protelações, sempre confiando que terminaria por ser atendida; que foi, também, sua situação difícil que fez com que lidasse com cautela em relação às investidas de seu chefe, tudo conforme relatado na inicial; que, até a presente data, continua desempregada, com perspectiva séria de não encontrar colocação, em razão de seu estado gravídico; que não pediu demissão, sendo despedida, diretamente, pelo Sr. Alvarenga, descontrolado com o desfecho de suas péssimas intenções; que, quanto ao assédio sexual denunciado na inicial, os fatos se passaram, exatamente, como ali descritos e, por isso, os confirma, sendo-lhe deveras penoso revolver o assunto. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA

Disse: que é o encarregado do setor de pessoal, na Reclamada, há 4 anos; que, quando da admissão da Reclamante, nada lhe foi adiantado sobre a intenção das partes de um relacionamento societário; que, por isso, elaborou o contrato de experiência, que por ambas foi assinado, como sempre o faz quando ingressa um empregado nos quadros da empresa; que só mais tarde lhe foram passadas as instruções pertinentes, pela Reclamada, inclusive quanto à denominação de ajuda de custo, para a retribuição do serviço prestado pela Reclamante; que, também, quando esta solicitou anotação na CTPS e parcelas pertinentes a um contrato de trabalho, foi esclarecido ao depoente a real situação da Reclamante, na empresa; que, segundo lhe foi adiantado,

embora ausente vínculo de emprego, convencionaram as partes que a Reclamante cumpriria o horário de trabalho vigente na Reclamada, até mesmo, para ter conhecimento de todo o funcionamento da empresa; que, também, por ser uma das interessadas no bom funcionamento da operadora, alongava a Reclamante, quando necessário, o horário normal, sem que, para tanto, fosse solicitada; que, também para ficar por dentro da correta execução dos serviços, a Reclamante cumpria suas tarefas de acordo com as instruções fornecidas pela Reclamada, nos mesmos moldes que as demais guias de turismo; que, algumas vezes, agenciou pacotes de turismo e a comissão respectiva lhe foi paga; que a Reclamante, ainda depois que ingressou na Reclamada, prestou alguns serviços para outras operadoras de turismo, cujo nome não recorda; que o Sr. Alvarenga mostrou empenho pessoal, na reabilitação da Reclamante, quando esta começou a dar sinais de desânimo na efetivação do pactuado com a Reclamada; que nunca ouviu dizer houvesse ele agido com segundas intenções, ou ofendido a Reclamante; que a Reclamante não foi despedida, mas assim se considerou, após haver discutido com o Sr. Alvarenga, desgostosa por estar sendo chamada a uma melhor atuação; que, aliás, sequer caberia uma dispensa, mas tão-só, um rompimento do trato havido, de uma futura sociedade, caso a um extremo de desentendimento chegassem as partes; que o depoente ignora porque estaria a Reclamante dando sinais de desânimo na execução de suas tarefas. Nada mais.

TESTEMUNHAS DA RECLAMANTE

1ª - Ione Pacheco, brasileira, casada, comerciária, RG 30.401-13/PR, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Timbó, 45, bairro Novo. Desimpedida e compromissada, disse: que a depoente laborou para a Reclamada, como servente, durante três anos e pediu demissão do emprego em 30 de junho do corrente ano; que recebeu todos os seus haveres e não move reclamação contra sua ex-empregadora; que acompanhou o trabalho da Reclamante, na operadora, desde o início e sabe que sua função era a de guia de turismo; que esse trabalho era desenvolvido nas mesmas condições de horário e subordinação a que estavam submetidos os demais empregados; que nunca ouviu dizer que a Reclamante fosse ou pretendesse ser sócia da Reclamada; que o elastecimento da jornada normal de trabalho era comum na Reclamada, e dele não figura a Reclamante; que, em razão de suas atribuições, a depoente se fazia presente em todas as dependências da Reclamada; que, assim, pode observar, nos últimos meses em que lá trabalhou, certa assiduidade no comparecimento do sócio-gerente, Sr. Alvarenga, na sala da Reclamante, especialmente quando esta se encontrava só; que aparentava atitude dúbia, que procurava se mostrar paternal, quando da chegada de outra pessoa; que tal procedimento passou a ser

comentado à boca pequena, na empresa, chegando aos ouvidos da Reclamante, que muito ser preocupou, ainda mais por ser noiva; que quando a depoente deixou a Reclamada, as atitudes do Sr. Alvarenga já estavam ostensivas, transmitindo um maior nervosismo à Reclamante, temerosa pelas conseqüências e possível perda do emprego; que não sabe, nem por ouvir dizer, como teria ocorrido o rompimento do contrato de trabalho da reclamante. Nada mais.

2ª -Malaquias Anunciato, brasileiro, casado, do comércio, RG 23.701-63/PR, residente e domiciliado nesta cidade, na rua das Palmeiras, bairro dos Jardins. Desimpedido e compromissado, disse: que laborou para a Reclamada como organizador de pacotes turísticos, durante cinco anos, tendo se desligado do emprego, espontaneamente, em agosto p.p.; que tem conhecimento do trabalho desenvolvido pela Reclamante, na Reclamada, como guia de turismo; que pode, por isso, adiantar ter sido ele realizado nas mesmas condições dos demais guias, empregados da Reclamada, ou seja, mediante a percepção de salários, com subordinação e não eventualidade; que nunca soube houvesse sido proposta a admissão da Reclamante, como sócia da Reclamada; que os horários de trabalho e o s programas cumpridos sempre foram estabelecidos pela empregadora, sendo elastecida, costumeiramente, a jornada normal, dada a natureza das atividades desenvolvidas pela Reclamante; que, de fato, algum tempo antes da saída da Reclamante, começaram a surgir murmúrios entre os funcionários, a respeito das atitudes “paternalistas” que o Sr. Alvarenga lha vinha dispensando; que o depoente soube, por um colega que trabalhava com o chefe, que este, interpelado pela Reclamante, se fizera vítima e se irritara, chegando a comentar que a Reclamante era uma aidética maluca; que a Reclamante sempre teve um desempenho normal, sem altos e baixos e parecia bastante saudável; que, segundo soube, pelos comentários que correram na empresa, a Reclamante teria sido despedida pelo Sr. Alvarenga, porque, inconformada com suas investidas, mais uma vez lhe pedira que a deixasse em paz; que a Reclamante lhe contou que, em razão dos fatos ocorridos na Reclamada, perdeu seu noivo e não está conseguindo nova colocação. Nada mais.

3ª - Adelaide Possidônio, brasileira, solteira, telefonista, RH 27.521-40/PR, residente e domiciliada nesta Capital, na rua das Orquídeas, nº 180. Desimpedida e compromissada, disse: que mora na mesma pensão em que, até o final de setembro, residiu a Reclamante; que sabe que esta trabalhou na Reclamada e que, algum tempo antes de ser despedida, passou a sofrer assédio sexual por parte de seu chefe, um dos sócios da empresa; que a Reclamante chegava em casa desesperada, porque era noiva e

precisava muito daquele emprego; que, finalmente, porque não cedeu aos caprichos de seu chefe, foi despedida, segundo contou, aos prantos, quando retornou à pensão; que a Reclamante, a partir de então, passou a acusar dificuldades financeiras, agravadas pelo rompimento de seu noivado e sua gravidez incipiente; que também não conseguiu nova colocação e, por isso, foi obrigada a deixar a pensão onde morava e pedir abrigo na casa de um prima sua. Nada mais.

TESTEMUNHAS DA RECLAMADA

1ª - Praxedes Assunção, brasileiro, divorciado, secretário, RG 28.021-37/PR, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Aquidaban, 321. Desimpedido e compromissado, disse; que o depoente trabalha, na Reclamada, há um ano e oito meses, na função de secretário do Sr. Alvarenga; que a Reclamante, segundo soube, quando ingressou na Reclamada, ali trabalhava como autônomo; tendo em vista seu interesse em se associar á Reclamada; que, em razão disso, não havia, de sua parte, cumprimento de horário, como os demais guias de turismo, e suas tarefas eram executadas de acordo com sua disponibilidade de tempo; que a Reclamante continuou prestando serviços a outras operadoras de turismo, daí ser impossível o cumprimento, na Reclamada, sequer da jornada normal de trabalho; que não sabe porque nunca se efetivou. De forma legal, o trato societário; que o Sr. Alvarenga sempre se mostrou um chefe correto e jamais o depoente observou qualquer atitude sua, esquiva ou , mesmo, paternalista, em relação à Reclamante; que ignora houvesse sido demonstrado por ele, interesse maior no trabalho da Reclamante; que não sabe se sua produtividade estava decaindo; que a Reclamante teve uma discussão com o Sr. Alvarenga, por motivos que ignora, porque não a presenciou e, então, se considerou despedida. Nada mais.

O Sr. Advogado da Reclamante pediu ao MM. Juiz determinasse a prisão em flagrante da testemunha, porque mentira, deslavadamente, se confrontadas suas declarações com o depoimento do preposto da empresa.

O MM. Juiz disse que, no momento oportuno, havia a avaliação dos depoimentos e determinaria as providências cabíveis.

O Sr. Advogado alegou nulidade processual, registrada, por determinação do MM. Juiz.

2ª - Joana Sá, brasileira, solteira, guia de turismo, RG 37.841-38?PR, residente e domiciliada nesta Capital, na rua das Cascatas, 231. Desimpedida e compromissada disse: que há três anos labora par a Reclamada, como guia de turismo; que a Reclamante também desempenhava essa função; mas, segundo comentários, o fazia para aferir a possibilidade de associar à Reclamada, que ao que lhe parece, a Reclamante é uma pessoa simples, de poucas posses; que a Reclamante desempenhava as mesmas tarefas da depoente, inclusive cumprindo as jornadas de trabalho elastecidas e elastecendo-as, quando necessário; que trabalhava ela todos os dias da semana, com duas folgas mensais; que não sabe se a Reclamante prestava serviços, também, para outras operadoras de turismo; que a Reclamante sempre se mostrou correta e de bom proceder, enquanto trabalhou na Reclamada; que o Sr. Alvarenga, sócio da empresa, também é uma pessoa correta e, por isso, causaram estranheza à depoente certos comentários que fervilhavam, na Reclamada, a respeito de pretensas investidas suas em torno da Reclamante; que neles não acreditou e não procurou se aprofundar no assunto; que notou que a Reclamante, nos últimos tempos, andava um tanto nervosa. Mas atribuiu isso a seu estado de gravidez, sem lhe fazer maiores questionamentos; que soube ter havido uma discussão da Reclamante com o Sr. Alvarenga e, após, a obreira deixou de comparecer ao serviço; que não sabe se foi despedida, ou se pediu demissão. Nada mais.

Na ausência de outras provas, foi encerrada a instrução processual e dada a palavra às partes para as razões finais.

O Sr. Advogado da Reclamante reiterou sua argüição de nulidade processual, por não ter sido presa em flagrante, a 1ª testemunha da Reclamada, pedindo, em qualquer caso, seja seu depoimento confrontado, com cautela, com o do preposto da Reclamada.

Pleiteou, ainda, seja esta condenada, solidariamente com seu Advogado, por litigância de má-fé, haja vista a deturpação dos fatos que perpetraram, com o fito de exonerar a empresa de uma condenação que se mostra fatal.

No mais, reportou-se às provas produzidas, para requerer o acolhimento da inicial, lembrando, porém, que deve ser examinada, com muito cuidado,

possível reintegração da Reclamante no emprego, considerando-se o clima insustentável que lhe foi criado pelo sócio-gerente.

O Sr. Advogado da Reclamada renovou sua argüição de nulidade processual, porque não foi permitido ao preposto ouvir o depoimento pessoal da Reclamante.

Reiterou a contestação e alegou, havendo resultado ela provada, a solução do dissídio deve ser pela improcedência.

A segunda proposta conciliatória restou infrutífera.

Para leitura e publicação da sentença foi designado o dia 27 de janeiro de 2002, às 09 horas, cientes as partes.

Nada mais. Encerrada às 17h00.

Juiz Presidente

Diretor de Secretaria